



MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

Nº186/2023

Paulo Alexandre da Conceição Silva, Presidente da Câmara Municipal do Seixal

Torna público, em cumprimento do disposto no art.º 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualizada da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, o **despacho n.º 495-VHVF/2023 de 6 de julho**:

Processo nº 2023/900.20.604/1854

AUDIÊNCIA PRÉVIA

(nos termos e para os efeitos do n.º 5, art.33.º da Lei da Água e art.121.º do Código do Procedimento Administrativo)

HENRIQUE JOSÉ LIVREIRO VIÇOSO FREIRE, Vereador do Pelouro da Fiscalização Municipal, no uso da competência delegada por força do Despacho nº 247-PCM/2023, de 16 de fevereiro, o qual foi publicado mediante afixação do Edital n.º 49/2023, de 17 de fevereiro, determina que se proceda à notificação para efeitos de Audiência Prévias:

Por edital, FINEMI – COMPANHIA FINANCEIRA DE INVESTIMENTO S.A.R.L., outros proprietários, detentores e possuidores, cuja identidade e/ou morada nos é desconhecida, para que no prazo de 10 dias (úteis) a contar da data da notificação se pronunciem sobre o sentido provável da decisão de, **no prazo de 10 dias (úteis) procederem às “Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas das margens e leito do rio Judeu ”, no lugar de Flor da Mata, na União de Freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires**, pelos seguintes fundamentos de facto e de direito:

a) A Divisão de Fiscalização Municipal em cumprimento das suas atribuições efetuou a necessária ação de fiscalização ao local e confirmou que as margens e leito do rio Judeu necessitam de ações de limpeza e desobstrução de linhas de água no âmbito e cumprimento da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro na sua versão atualizada).

b) Perante os factos verificados, e para os efeitos de notificação do respetivo proprietário ou outro que a qualquer título detivesse o terreno privado em causa, foram efetuadas diversas averiguações no local para obtenção da respetiva identificação e paradeiro, as quais foram goradas.

c) De modo a dar seguimento à tramitação legalmente exigida no presente procedimento administrativo, foi dado parecer técnico do Gabinete de Planeamento Estratégico, o qual se pronunciou que:

De acordo com o n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Água, uma vez que a área de intervenção está localizada em terrenos particulares fora dos aglomerados urbanos, a responsabilidade de execução das ações de limpeza e desobstrução de linhas de água é do proprietário, devendo as ações ser realizadas após comunicação prévia à APA - Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste. As ações de limpeza e desobstrução de linhas de água devem ser comunicadas à APA por meio de minuta disponibilizada para o efeito em <https://apambiente.pt/agua/limpeza-e-desobstrucao-de-linhas-de-agua>. Sempre que possível, os trabalhos devem ser acompanhados e fiscalizados por técnicos com formação ambiental adequada.



**MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL**

Considerando que a presente intervenção se enquadra em ações de proteção e gestão do domínio hídrico, designadamente em ações de limpeza e desobstrução de Linhas de água e respetivas margens, informa-se o seguinte:

- 1) De acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), a limpeza e a desobstrução de linhas de água é considerada como uma medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica, isenta de procedimento de autorização de utilização de recursos hídricos, devendo apenas ser executada sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente através dos Departamento de Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste (APAVARHTO);
- 2) De acordo com a alínea r) da Secção II – Infraestruturas do Anexo II, a que se refere o artigo 20.º do Regime Jurídico da REN (RJREN), a presente intervenção é considerada uma ação compatível com os objetivos de proteção e de prevenção e redução de riscos naturais de área integrada na REN, isenta de comunicação prévia, desde que não coloquem em causa as funções do curso de água e respetiva margem, nos termos do n.º 4 da alínea a) **Cursos de água e respetivos leitos e margens** da SECÇÃO II – **Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre**, do Anexo I, a que se refere o artigo 5.º do RJREN.

Pelo exposto, importa informar que as ações de limpeza e desobstrução de linhas de água a executar, no sentido de ser isenta de comunicação prévia relativamente à ocupação de áreas de REN, bem como, isenta de procedimento de autorização de utilização de recursos hídricos, devendo apenas ser executada sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente cumprindo os seguintes requisitos (garantir cumprimento das Normas de Boas Práticas da APA, segue em anexo):

- 1) A limpeza deverá restringir-se à desobstrução dos cursos de água, através da remoção de resíduos sólidos urbanos, de construção e demolição e da remoção seletiva de material vegetal (árvore, ramos) que coloque em riscos as infraestruturas hidráulicas existentes;
- 2) A desmatação deverá restringir-se à vegetação infestante, mantendo as árvores, arbustos e vegetação herbácea nos taludes e a respetiva estrutura radicular, diminuindo os riscos de erosão dos taludes e, consequentemente o assoreamento da linha de água;
- 3) A ação deverá garantir a conservação de habitats naturais e das espécies de flora e fauna, realizando podas seletivas, que potenciem a criação de sombra sobre o leito, mantendo a vegetação ripícola em contínuo ao longo da margem".

Deste modo, e tendo em consideração a situação factual descrita e o enquadramento legal aplicável, ficam V. Exas. notificados que o sentido provável da decisão final referente ao presente processo, é o de ordenar que, **no prazo de 10 dias (úteis) procederem às ações de limpeza e desobstrução de linhas de água das margens e leito do rio Judeu, no lugar de Flor da Mata, na União de Freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires**, para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Água.

Assim, para efeitos da audiência de interessados, em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, dispõem V. Exas. do prazo de 10 dias (úteis) a contar da data desta notificação para, querendo, pronunciarem-se por escrito, bem como requererem diligências complementares e juntarem documentos, podendo ainda, mediante requerimento prévio por escrito, o processo ser consultado das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, na Divisão de Fiscalização Municipal, sítio na Alameda dos Bombeiros Voluntários nº 45, Seixal.

Mais, deverão os notificados ficarem cientes que, não se pronunciando no prazo anteriormente indicado, para efeitos de audiência de interessados ou, tendo-o feito, não forem considerados os argumentos e fundamentos invocados nas respetivas defesas, apresentadas por si ou por mandatário legalmente constituído, esta Câmara Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, poderão proceder à aplicação das seguintes cominações legais aplicáveis:

- I – Em caso de incumprimento da ordem dada, e não obstante a Câmara Municipal poder adotar outras medidas legais, pode ainda efetuar a devida participação criminal junto dos serviços do Ministério Público da Comarca de Lisboa, Instância Local do Seixal, porquanto com tal conduta os notificados poderão incorrer na prática de crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.



**MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL**

II – Em caso de incumprimento da ordem dada, e não obstante a Câmara Municipal pode adotar outras medidas legais, nomeadamente proceder à Posse Administrativa do referido terreno durante o tempo necessário à execução dos trabalhos.

Notifiquem-se todos os interessados do texto integral deste ato administrativo, o qual determina o sentido provável da decisão para efeitos de audiência de interessados, dando cumprimento ao disposto nos artigos 112.º e seguintes e artigos 121.º e 122.º, todos do Código do Procedimento Administrativo. Cumpra-se observando as formalidades legais.

Seixal, 6 de julho de 2023

O Presidente da Câmara Municipal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Alexandre da Conceição Silva".

Paulo Alexandre da Conceição Silva.